



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003279/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.187 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente ALZIRA GUIMARAES BIMBATI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO. COMPLEXIVO. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos, é complexo e ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 26.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ALZIRA GUIMARAES BIMBATI, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em São

Paulo/SP, Acórdão nº 17-45.508/2010, às e-fls. 193/213, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 93/98, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ties) financeira(s), durante o ano-calendário 2002, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal anexo.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 219/256, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

3.1. preliminarmente, nos termos do art. 146, III, b, da CF, o Instituto da decadência está previsto no art. 150 do CTN, o qual extingue o direito da fazenda pública constituir crédito tributário após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador;

3.2. desta forma, requer seja reconhecida a decadência do direito de lançar, tendo em vista já haver decorrido a homologação tácita pelo fisco aos fatos ocorridos até a data de 27/11/2002, de forma a inibir a ilegalidade ora pretendida;

3.3. Da Ilegalidade dos lançamentos efetuados com base em extratos bancários. Da análise dos fundamentos legais apresentados, em confronto com as questões apresentadas, demonstra de forma clara que o procedimento em tela não preencheu os requisitos necessários e inerentes ao lançamento;

3.4. no caso em tela, o lançamento não expôs com clareza os fundamentos legais que embasaram o lançamento, como forma de permitir o Impugnante se defendesse em suas plenitude;

3.5. a regra dos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72 que disciplina o processo administrativo é imperativa, tratando-se de um ato vinculado, destacando que o seu descumprimento acarretará a anulação do lançamento em juízo;

3.6. e mais, o lançamento deve ser celebrado de maneira precisa e indubitosa, de modo a assegurar que os fatos que o ensejaram constituem efetivamente infração à legislação tributária. No caso em tela, o lançamento nem demandou qualquer investigação por parte da Sra. Fiscal na busca da verdade real, optando simplesmente pelo cômodo caminho da presunção, sem qualquer análise adicional aos documentos e informações, apresentados pelo impugnante;

3.7. na mesma linha de raciocínio, o código Tributário Nacional, em seus artigos 201 a 201, determina que após o trâmite regular a notificação será inscrita em dívida ativa que

indicará, entre outros elementos essenciais, a origem e a natureza do crédito tributário mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado. A falta desses requisitos ocasiona a nulidade da inscrição e do processo de cobrança que dele decorrer, não gozando uma eventual futura CDA da presunção de certeza e liquidez, por não ter sido regularmente inscrita;

3.8. dessa feita, constata-se que o ato em tela é viciado e que a ausência do fundamento legal deixa o presente lançamento imprestável para o fim que lhe foi determinado, visto que carece de o presente de segurança e legalidade, bem como lógica, que permita o exercício dos princípios constitucionais que norteiam a matéria;

3.9. MÉRITO. Da justificativa e origem dos depósitos e créditos em conta corrente. O impugnante argumenta que a fiscalização não promoveu qualquer respeito ao princípio constitucional previsto no art. 37, caput, CF/887, o qual determina o controle administrativo da legalidade do ato — Verdade real ou Material, considerando-se que os referidos valores referem-se a rendimentos regularmente auferidos e tributados pelo cônjuge da impugnante, Sr. Sebastião Bimbatti, CPF 008.653.388/68;

3.10. Dessa forma, a fiscalização procedeu ao lançamento fiscal, na pessoa do Sr. Sebastião Bimbatti, tendo como base 50% dos valores, relativos à movimentação financeira contida nos extratos bancários das contas mantidas no Banco Safra, sob nº 16272, que mantém co-titularidade com seu cônjuge/Impugnante;

3.11. apesar dos documentos e informações apresentados pelo impugnante, não os considerou a fiscalização como hábeis a tal comprovação, tendo em vista não se constatar a coincidência de valores e de datas nos referidos documentos, que elaborou quadro demonstrativo dos valores em decorrência da falta de coincidência de valores e datas, que apesar de largamente justificados e comprovados, a fiscalização não os aceita, conforme descrição em tabela de fl. 111 3.12. relativamente a movimentação bancária no Banco Safra, cuja titularidade é compartilhada com a cônjuge do impugnante, a mesma é composta de transferências da mesma titularidade, advindos de outras contas de seu cônjuge (Banespa, Itaú e Unibanco), conforme demonstrativo entregue à fiscalização (doc 3), cujos recursos são decorrentes de seus rendimentos (salários, aluguéis e aposentadoria) já regularmente tributados e informados em suas DIRPF do ano-calendário sob exame;

(...)

3.16. em prosseguimento aos trabalhos de comprovação, o Impugnante também comprovou ainda a quantia de R\$ 41. 254,20 (doc. 6), injustamente recusada pela Sra. Fiscal, cujo valor tem como origem depósito relativo ao recebimento de parte da venda de veículo que era de sua propriedade, Mercedes Benz - Placa CLF949, vendido em 08/2000 ao Sr. Rubens Ricardo Brichier Tevah, CPF no 278.460.320-20, pelo valor de R\$ 95.000,00, cuja transação implicou em prejuízo ao impugnante, tendo que o valor dessa operação foi menos que o valor pago na aquisição do veículo;

3.17. finalmente, quanto à comprovação dos demais valores, conforme comprovação efetuada A. fiscalização, os mesmos são originários de transferências ocorridas entre contas da mesma titularidade do impugnante, advindas do Banco Rail para o Banco Safra, no valor de R\$ 60.000,00, devidamente discriminados na folha nº 435 do termo de verificação fiscal, pela própria Sra. Fiscal, e R\$ 80.100,00 transferidos de outras contas da mesma titularidade do impugnante para o Banco Safra, discriminado na folha nº 435 pela própria Sra. Fiscal;

3.18. relativamente à totalidade dos depósitos bancários no valor de R\$ 9.002,21, os mesmos referem-se a valores mutuados com seu cônjuge ao longo do Ano Calendário de 2002, para ocorrer com despesas operacionais da pessoa jurídica Bimbatti Comércio de Roupas, sociedade mantida com o cônjuge da Impugnante, cujos valores encontram-se devidamente consignados em DIRPF do Sr. Sebastião Bimbatti (doc 13) folha 4/6 item 11;

3.19. *"Assim, Sr. Ilustre julgador, é patente o desprezo ao princípio da legalidade praticado pela r. fiscal, na exigência supra mencionada, tendo em vista que a nossa*

legislação tributária pátria, especificamente nas decisões emanadas pelo E. Conselho de Contribuinte está pacificado que estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, servem para justificar valores depositados, posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores, exatamente como o praticado pelo Impugnante, e afrontosamente recusado pela r. Fiscalização (ac. 104-19.374/2003 no DOU de 23-12-03. 104-19.388/2003 no DOU de 17/03/2004 e 104-19.482/2003 no DOU de 25/03/2004), desta forma padece de nulidade a exigência efetuada pela representante da impugnada quanto a exigir registros coincidentes de valores e datas como se o impugnante estivesse obrigado por lei na adoção de registros que poderiam ser utilizados a seu favor";

3.20. portanto, é patente a ilegalidade do presente lançamento, que por todas as razões expostas ensejam o cancelamento;

3.21. Da falta da exclusão dos depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00. Argumenta que, conforme determinação legal contida na legislação tributária (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9430/96), para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoas físicas, os depósitos de valor individual igual ou inferior a \$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, procedimento não observado pela fiscalização, que ilegalmente não permitiu ao impugnante usufruir de tal benefício legal;

3.22. dessa forma, há de se observar a nulidade acima apontada, marcada pela inobservância ao princípio da legalidade, elementar as relações fisco e contribuinte;

3.23. Da multa Aplicada no percentual de 75%. Diz o impugnante ser a multa de 75% descabida, e complementa, se alguma multa fosse aplicada não poderia exceder ao patamar de 20%;

3.24. Da Taxa Selic. Argumenta o impugnante que a partir de 1 0/04/1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos de tributos federais passou a ser calculado através da taxa referencial do sistema especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente; tal taxa é divulgada pelo Sr. Coordenador Geral do Sistema de Arrecadação, através de Atos Declaratórios mensais, sendo, invariavelmente superior a 1% ao mês;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR

NULIDADE

O contribuinte alega ser incabível o lançamento efetuado com base em extratos bancários.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, bem como do Termo de Verificação Fiscal, anexos e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DECADÊNCIA

A contribuinte pugna que seja reconhecida a decadência do lançamento fiscal com base no artigo 150, §4º do CTN.

No caso em análise, a recorrente alega que o fato gerador ocorre no mês do recebimento, no que, parece-me, está confundindo diferentes obrigações e diferentes regras.

No regime atual de tributação do IRPF, a regra aplicável à maioria dos rendimentos é a antecipação mensal de que trata o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, sem prejuízo da apuração anual, disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 9.250 de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (...)

Assim, mensalmente surge para o contribuinte o dever de realizar antecipações de pagamento, caso tenha recebido rendimentos sujeitos a esse regime. E se chama "antecipação" porque não é definitiva. E não é definitiva porque a verificação da existência ou não do dever de pagar tributo só surgirá no encerramento do período de apuração, ou seja, no fim do ano-calendário.

Por isso, o fato gerador do imposto devido no ano-calendário ocorre apenas em 31 de dezembro, mesmo nas hipóteses em que a base de cálculo deva ser apurada em bases mensais. Um exemplo disto, diz respeito a depósitos bancários (caso dos autos), esta é, inclusive, uma matéria sumulada por este Conselho. Vejamos o teor da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, a previsão legal de que o rendimento se considera recebido no mês do crédito não tem o condão de deslocar a data da ocorrência do fato gerador, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro, alcançando todos os rendimentos apurados desde o início do seu período de apuração.

Não há, portanto, nenhuma dúvida de que o imposto lançado foi calculado levando-se em consideração, corretamente, que o fato gerador do imposto é anual (concretizando-se em 31 de dezembro de cada ano).

Assim, segundo os dispositivos legais mencionados pelo recorrente, o direito do Fisco constituir o crédito tributário somente extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia após o fato gerador (31/12/2002), ou seja, a contagem se iniciaria em 01/01/2003, e teria como termo final 31/12/2007.

Portanto, tendo sido dada ciência do lançamento durante o ano de 2007 (28/11/2007), constata-se que não ocorreu a decadência do Fisco em constituir o crédito tributário em questão.

MÉRITO

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for *iuris tantum*, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Os depósitos bancários considerados de origem não comprovada estão listados nas fls. 157/161, com as determinadas motivações apontadas no TVF.

Refutada a irresignação da contribuinte acerca da legislação e presunção, observa-se que na sua peça recursal ela repete os argumentos acerca dos valores de R\$ 378.495,80, assim como R\$ 60.000,00 e 80.000,00, como sendo de origem de transferência de conta de mesma titularidade, bem como R\$ 41.254,20, referente a venda do veículo Mercedes-Benz.

Pois bem! Especificamente quanto aos argumentos encimados, tendo em vista que a contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

Alega o impugnante, ainda, que, a totalidade questionada, conforme correspondência datadas de 10/07/2007 e 31/10/2007 (doc. 7) esclareceu e comprovou que a quantia de R\$ 378.495,80 tinha como origem a transferência de saldo de conta, da mesma titularidade, mantida no Banespa, Agência Luxemburgo, para o Banco Safra, no dia 23/10/2007.

Diz que tal operação deu-se nos exatos moldes exigidos pela lei nº 4131/62, através de Instituição Financeira que por imposição dessa legislação cuidou dos detalhes cambiais atribuídos a sua responsabilidade envolvidas na operação, disponibilizado o valor ao impugnante já livre e desembaraçado de qualquer exigência, pois, defende, se assim não fosse o Banco Central do Brasil não autorizaria o crédito efetuado em sua conta corrente junto ao banco Safra.

Acrescenta que, o valor relativo à transferência dos recursos acima mencionados foram depositados pelo impugnante no ano-calendário de 1999, e que foram devidamente informados em sua DIRPF/2000 (doe 11), conforme pode ser verificado no item nº 32, do quadro 7, da declaração de Bens.

Primeiramente há de se esclarecer que o ano-calendário constante do lançamento é 2002, dessa forma, os valores do patrimônio (e o próprio patrimônio) a serem apontados como referência para análise, teriam que ser declarados em 31/12/2001 e 31/12/2002, e não no ano de 1999, DIRPF/2000. Da análise da DIRPF/2003, ano-calendário de 2002, verifica-se que não consta declarada a existência da conta 320257000 no Banespa de Luxemburgo. Dessa forma, se havia em 31/12/2000 valores depositados na conta 320257000 no Banespa de Luxemburgo, conforme DIRPF/2000, e em 31/12/2001 nada mais havia, segundo DIRPF/2002 e DIRPF/2003, em tese, pode-se concluir que tais valores foram gastos no decorrer do 2001.

Considerando a possibilidade de erro nas DIRPF de 2002 e 2003, conforme alega o impugnante, necessário seria trazer provas inconteste de que, de fato, em 31/12/2001 o contribuinte possuía os depósitos que alega, e mais, comprovar através de extratos do Banespa de Luxemburgo a saída do valor da conta e a efetiva transferência do valor de R\$ 378.495,80 para a conta-corrente do Banco Safra, nº 16272-1, agência 01800; ainda, conforme exaustivamente explanado anteriormente, haveria de comprovar a transferência, com coincidência de valor e data, entretanto, não há depósito na conta nº 16272-1, agência 01800, Banco Safra, no valor de R\$ 378.495,80, resultando infrutífera qualquer tentativa de comprovar a existência de depósitos no exterior.

Pelo exposto, não restou comprovada a transferência de valores do Banespa de Luxemburgo para o Banco Safra, em 23/10/2002, que pudesse justificar a origem de depósitos bancários objeto da autuação.

O Impugnante, também, pretende comprovar a quantia de R\$ 41. 254,20 (doc. 6), cujo valor tem como origem depósito relativo ao recebimento de parte da venda de veículo que era de sua propriedade, Mercedes Benz — Placa CLF9494, vendido em 08/2002 ao Sr. Rubens Ricardo Brichier Tevah, CPF nº 278.460.320-20, pelo valor de R\$ 95.000,00.

Constata-se, da análise da DIRPF/2003, ano-calendário 2002 da contribuinte e de seu cônjuge, que ambos os contribuintes não declararam a titularidade do veículo Mercedes CLK3290, placa CLF 9494, adquirido no ano-calendário de 2000, bem como não declararam a alienação, ainda que o resultado tenha sido prejuízo.

Quanto aos documentos apresentados, da análise verifica-se que o contribuinte comprova a aquisição do veículo em questão, contudo, deixa de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a operação de alienação. O contribuinte apenas demonstra, através de tela retirada dos sistemas do DETRAN-SP, que na presente data o veículo encontra-se sob a titularidade de Rubens Ricardo Brichier Tevah, mas não prova quando se deu a venda, tampouco é possível saber se alienação se deu diretamente para Rubens Ricardo Brichier Tevah, ou ocorreram operações de vendas intermediárias. Dessa forma, não é possível aceitar referida alienação como origem dos recursos depositados em contas bancárias sob fiscalização.

Argumenta o impugnante que, quanto à comprovação de outros valores, são originários de transferências ocorridas entre contas da mesma titularidade do impugnante, advindas do banco 'tail para o banco Safra, no valor de R\$ 60.000,00, devidamente discriminados na folha nº 435 do termo de verificação fiscal, pela própria fiscalização, e R\$ 80.100,00 transferidos de outras contas da mesma titularidade do impugnante para o Banco Safra, discriminado na folha nº 435 pela própria Sra. Fiscal. Ainda, relativamente à totalidade dos depósitos bancários no valor de R\$ 9.002,21, diz que os mesmos referem-se a valores mutuados com seu cônjuge ao longo do Ano Calendário de 2002, para ocorrer com despesas operacionais da pessoa jurídica Bimbatti Comércio de Roupas, sociedade mantida com o cônjuge da Impugnante, cujos valores encontram-se devidamente consignados em DIRPF do Sr. Sebastião Bimbatti (doc 13) folha 4/6 item 11.

Quanto ao argumenta acima, há de se destacar, novamente, que a comprovação deve ser individualizada, com correspondência de valores e datas, logo, se há alguma transferência entre contas que não foi excluída pela fiscalização, necessário seria que o impugnante apontasse exatamente a que depósito se refere e de qual conta saiu o exato valor na respectiva data. Fazendo uma verificação rápida, à vista da possibilidade ventilada pelo impugnante, constata-se que os valores no Banco Safra elencados pelo impugnante não tem seu correspondente, à débito, em outras contas bancários dos interessados.

Repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo a contribuinte contrapor da mesma forma.

Portanto, diante da impossibilidade do contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

DA MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC

Na análise dessas razões, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja

vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, fato incontestável, aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Em que pese os argumentos do contribuinte, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Da mesma forma a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira